



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.015, DE 07 DE JANEIRO DE 2009.**

**AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO A CELEBRAR ACORDOS E PARCELAMENTOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE ENVOLVAM CRÉDITOS DO BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS – PRODUBAN, CEDIDOS AO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a promover a celebração de acordos e parcelamentos em processos judiciais que envolvam créditos cedidos pelo Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN, em Liquidação, ao Estado de Alagoas, obedecidos os seguintes valores:

I – até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para pagamento à vista; e

II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento parcelado.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores aos fixados nos incisos anteriores, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado de Alagoas com a anuência da Assembléia Estadual.

§ 2º Os valores das causas fixados nos incisos I e II do art. 1º serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multas e juros, se couberem, até a data da vigência da presente Lei.

**Art. 2º** Poderão ser autorizados acordos para o pagamento dos débitos, nos modos à vista ou parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que atendidas às condições previstas nesta Lei, observada a moeda corrente nacional e com a devida correção monetária na seguinte forma:

I – em parcela única com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e de 90% (noventa por cento) do valor dos juros;

II – acima de 01 (uma) até o limite de 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – acima de 06 (seis) até o limite de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e 70% (setenta por cento) do valor dos juros;

IV – acima de 12 (doze) até o limite de 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros;

V – acima de 18 (dezoito) até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e 60% (sessenta por cento) do valor dos juros;

VI – acima de 24 (vinte e quatro) até o limite de 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa e 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor dos juros; e

VII – acima de 30 (trinta) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros.

**Art. 3º** Em relação ao pagamento das parcelas observar-se-á o seguinte:

I – o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no mês da consolidação do débito e previamente à formalização do pedido; e

II – o vencimento das demais parcelas, a partir da segunda, dar-se-á em todo dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao pagamento da primeira.

**Parágrafo único.** O valor mínimo para pagamento da primeira parcela, deverá obedecer o montante de 10% (dez por cento) do valor total do débito acrescido de 10% (dez por cento) referente ao pagamento de honorários advocatícios, desde que este valor não seja inferior à divisão do montante total pelo número de parcelas definido no acordo.

**Art. 4º** O acordo ou parcelamento previsto nesta Lei será cancelado, restabelecendo-se o débito sem os benefícios de que trata esta Lei, nos seguintes casos:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira; e

III – descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** Após decorrido o prazo constante do inciso II deste artigo, não será mais possível celebração de novo acordo acerca do débito agraciado com os benefícios desta Lei.

**Art. 5º** O cancelamento de cada acordo de parcelamento firmado nos termos desta Lei:

I – implica imediata perda dos benefícios previstos no art. 2º, *caput*, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação; e

II – acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na Dívida Ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal; e

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 6º** A celebração de acordo nos termos desta Lei:

I – implica confissão irrevogável e irretroatável do débito; e

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 1º A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocoladas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 7º** O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a extinção de execuções que tenham como objeto crédito cedido pelo Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN ao Estado de Alagoas, cujos valores não ultrapassem R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos, de um mesmo devedor, for superior ao limite fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, que ficam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor do débito; e

II – não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Art. 9º** Poderá ser deduzido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que a destinação de eventual saldo remanescente obedecerão aos seguintes critérios:

I – executante, será de propriedade do Estado de Alagoas; e

II – executado, ser-lhe-á restituído.

**Parágrafo único.** Para fins de dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá informar no pedido de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 07 de janeiro de 2009,  
193º da Emancipação Política e 121º da República.

**TEOTÔNIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.01.2009.**